



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014156-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante CCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2014156-85.2025.8.26.0000

Agravante: Ccg Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Agravada: Prefeitura Municipal de Votuporanga

Comarca: Votuporanga

VOTO Nº 24308

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal promovida pelo Município de Votuporanga. Exceção de pré-executividade foi parcialmente acolhida, questionando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a nulidade da CDA e se o título executivo preenche os requisitos legais de certeza e liquidez.

III. Razões de Decidir

3. O título executivo preenche os requisitos legais previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, sendo dotado de certeza e liquidez.

4. Não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mantendo-se a presunção de legalidade do ato administrativo e de certeza e liquidez da CDA.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A CDA que preenche os requisitos legais não é nula. 2. A presunção de legalidade e certeza da CDA não foi elidida.

Legislação Citada:

CTN, art. 202; Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** em face da decisão de

fls.67 que, nos autos da execução fiscal nº 1501466-97.2023.8.26.0664 que lhe move a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA**, acolheu em parte a exceção de pré-executividade para afastar a alegação de nulidade da CDA e para determinar o recálculo dos valores executados, sem a necessidade de extinção da execução ou substituição da CDA, a fim de que seja aplicada a taxa Selic, a partir do advento da EC n.113/2021.

A agravante sustenta a nulidade da CDA, pois nela não consta o fundamento legal da dívida tributária executada, tampouco a natureza do IPTU cobrado, impossibilitando a agravante identificar o débito, em desconformidade com os artigos 2º da LEF e 200 do CTN; há violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que menciona genericamente a origem do débito, sem que haja a descrição do fato gerador (ou do fato constitutivo da infração), conforme jurisprudência do STJ.

Recurso tempestivo e preparado (fls.10/11).

Sem intimação da parte contrária para responder ao recurso, por ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 6.830/1980, a Certidão de Dívida Ativa é título veiculador de obrigação presumidamente líquida, certa e exigível, de modo que o título não precisa vir acompanhado de comprovante de seu fato gerador para prestigiar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Referida presunção é, no entanto, relativa, podendo ser elidida nos casos em que o executado for privado do seu direito de defesa, cabendo a

ele, ou a terceiro interessado, o ônus da prova, consoante indicação precisa do parágrafo único do artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais:

"Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. ART. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE VÍCIO SUBSTANCIAL OU PREJUÍZO À DEFESA. I - Os requisitos legais para a regularidade da certidão de dívida ativa elencados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 servem ao exercício da ampla defesa. Desse modo, a inexatidão ou eventual irregularidade constante do referido título somente implica sua nulidade quando privarem o executado da completa compreensão da dívida cobrada. Precedentes análogos: AgRg no REsp nº 782075/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006; REsp nº 660895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.11.2005; REsp nº 660623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 16.05.2005; REsp nº 485743/ES. II - Na hipótese, as decisões de primeiro e de segundo graus deixaram claro que a irregularidade quanto ao valor original do título não importa qualquer prejuízo à executada, pois a importância correta pode ser obtida a partir do montante atualizado.

Ademais, consta expressamente na CDA o número do processo administrativo que precedeu a cobrança, o qual permite aferir a correção dos cálculos efetuados pelo fisco. III - Recurso Especial improvido” (Recurso Especial nº 893.541/RS, Rel. Min. Francisco Falcão).

Os requisitos para a validade da certidão de dívida não tributária estão insculpidos no artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830 de 22.11.1980:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida”.

Oportuna a lição de HUGO DE BRITO MACHADO:

“A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão de inscrição respectiva tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204). Essa presunção, todavia, é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite (CTN, art. 204, § único). A isto equivale dizer que a dívida ativa regularmente inscrita é líquida e certa até prova em contrário. Líquida, quanto ao seu montante; certa, quanto a sua legalidade. O executado, se alegar que não deve, ou deve menos, terá o ônus de provar o alegado” - (cf. Curso de Direito Tributário, 21ª ed, Malheiros, 2002, p. 225).

A inexistência ou inadequação de qualquer dos elementos exigidos por lei pode acarretar a nulidade, tanto do termo de inscrição, como da Certidão de Dívida Ativa, nos casos em que o direito de defesa da parte executada poderia restar prejudicado em razão da ausência de indicação da fundamentação legal da cobrança, o que não ocorreu no caso dos autos.

A certidão ostenta no seu corpo a descrição do tributos e exercícios (IPTU do exercício de 2021) e respectiva fundamentação legal (Artigos 12 a 35 da Lei Complementar nº 87/2005 até 20/9/2021. Artigo 12 a 35 da Lei Complementar nº 460/2021 a partir de 21/9/2021); origem do débito (Inscrição cadastral 22214050200000 (imobiliário urbano) localizado na Rua

Maria Julieta Torres Gerosa nº 0 Quadra 05, Lote 02 Jardim Cidade Jardim II); identificação da parte devedora, endereço para correspondência, valor principal, corrigido monetariamente e juros de mora de 1% ao mês, acrescido de multa (artigo 416 da Lei Complementar 460/2021) e o valor total da dívida, preenchendo, destarte, os pressupostos legais para sua validade.

A suficiência destes dados é evidente, tanto que permitiu ao excipiente, ora agravante, exercer ampla defesa impugnando a cobrança que lhe é feita, uma vez que é possível identificar, claramente, o que está sendo exigido.

Por tais motivos, fica mantida a decisão agravada que considerou válida a CDA, tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator